CONCEITO ENGENHARIA

Conceito Engenharia & Arquitetura EPP
ADE Conjunto 01 Lote 15 Parte A - Águas Claras – Brasília – DF
CNPJ: 07.493.130/0001-52
conceito.bsb@terra.com.br - Tel: (61) 3039 4700

A DIGNÍSSIMA SENHORA LUCIANE ZANELLA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASILIA.

Modalidade: Concorrência nº 07/2021
Tipo menor preço, sob o regime de execução na forma de empreitada por preço global

CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 07.493.130.0001/52, com sede na ADE, Conjunto 01 Lote 15 – Águas Claras – CEP: 71.985-030, BRASILIA-DF, representada por seu Diretor Administrativo que ao final subscreve, vem perante V.S. ª, com o devido acatamento e respeito, com fundamento na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 24/04/2012, apresentar a presente:

CONTRARRAZÃO

Contra o recurso administrativo interposto pela empresa **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI,** CNPJ/MF sob o nº 28.313.205/0001-46, solicitando a desclassificação da documentação e proposta apresentada pela empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA** LTDA e a reforma da decisão proferida por essa Renomada Comissão em 08 de junho de 2021, que julgou habilitada e aceita a proposta da empresa vencedora CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA na Concorrência 07/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos nas razões de contrarrazões.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 22 de junho de 2021.

CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
Cristofer Luiz Theodoroviz
Sócio
CPF: 297.510.551-72

01/04

CONCEITO ENGENHARIA

Conceito Engenharia & Arquitetura EPP
ADE Conjunto 01 Lote 15 Parte A - Águas Claras – Brasília – DF
CNPJ: 07.493.130/0001-52
conceito.bsb@terra.com.br - Tel: (61) 3039 4700

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

Modalidade: Concorrência nº 07/2021
Tipo menor preço, sob o regime de execução na forma de empreitada por preço global

A DIGNÍSSIMA SENHORA LUCIANE ZANELLA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASILIA.

Versa a presente contrarrazão sobre o recurso administrativo encaminhado pela empresa **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI,** CNPJ/MF sob o nº 28.313.205/0001-46, no qual a mesma solicita a desclassificação da documentação e proposta da empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 07.493.130.0001/52, julgada **HABILITADA E ACEITA** na Concorrência 07/2021 pelo coerente entendimento da Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e que com argumentos falsos e despretensisos da recorrente, tenta adiar a contratação do objeto licitado, **penalizando os usuários do Iate Clube de Brasilia pela demora na melhoria da estrutura física.**

1. DOS FUNDAMENTOS:

1.1. Tempestividade:

Reputa-se tempestivo o presente petitório, uma vez que interposto dentro do prazo afixado de manifestação de contrarrazões até o dia 22 de junho de 2021.

Assim sendo, passa-se aos fundamentos das contrarrazões ao recurso apresentado.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666, de 1993.

Como visto, a recorrente RPA Construtora fundamenta seu recurso com base em diversos dispositivos da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666, de 1993) e em julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União há aproximadamente 15 (quinze) anos atrás.

Ocorre, todavia, que a RPA Construtora não se atentou que a Lei de Licitações é aplicável aos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 1993.

Como bem se sabe, o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 5 de abril de 1960, conforme se depreende do art. 1º do seu estatuto, portanto, inaplicável a aludida lei de licitações da administração pública federal.

De igual sorte, o Tribunal de Contas a União não possui jurisdição sobre o Iate Clube de Brasília, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, e, por esse prisma, os antigos precedentes transcritos pela RPA Construtora não se aplicaria ao caso em concreto.

Conceito Engenharia & Arquitetura EPP
ADE Conjunto 01 Lote 15 Parte A - Águas Claras – Brasília – DF
CNPJ: 07.493.130/0001-52
conceito.bsb@terra.com.br - Tel: (61) 3039 4700

2.2. Frustração ao caráter competitivo

A RPA Construtora alega que a Conceito Engenharia teria sido indevidamente beneficiada por atender ao pedido de diligência formulado pela Ilustre Presidente da Comissão a Sra. Luciane Zanella.

Tal procedimento não frusta o caráter competitivo do certame, pelo contrário, busca possibilitar que mais licitantes complementem a sua documentação para sanar dúvidas ou erros meramente formais e, com isso, acirre a competitividade e proporcione que o Iate Clube de Brasília obtenha uma proposta mais vantajosa aos interesses dos associados.

Não se pode esquecer que o interesse buscado pela Ilustre Presidente Luciane é o de contratar uma empresa capaz de executar os serviços a contento e com o melhor preço possível, e não o de restringir a competitividade a um número limitado de licitantes como pretende alcançar a recorrente.

Na realidade, o que a RPA Construtora visa é desclassificar a acertada decisão da presidente de promover a diligência para 5 licitantes (Conceito, Serten, Mercure, Cosama e Verisane) para que ela possa figurar com a única restante na competição e, assim, ser contratada com o elevado preço de R$ 399.293,41, ou seja, cerca de R$ 160mil mais caro que o da Conceito Engenharia.

Por esse prisma, conclui-se que está perfeitamente acertada a decisão da Presidente de promover a diligência das licitantes para obtenção da proposta mais vantajosa para o Iate Clube de Brasília, cujo objetivo está expressamente descrito no art. 2º do Regulamento do Iate: "Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o IATE CLUBE DE BRASÍLA".

2.3. Suposta Inexequibilidade

Como visto, a RPA Construtora alega que a proposta da Conceito Engenharia é inexequível e, para isso, transcreve trechos do edital, artigos da lei de licitações e trechos de livros e artigos publicados por juristas da área de contratações públicas.

Ocorre, todavia, que a RPA Construtora não demonstra o porquê a proposta de preços seria inexequível, ou seja, como ela concluiu ou com base em que parâmetros ela concluiu que o serviço não poderia ser executado com os preços ofertados.

Se a recorrente assim entende, cabe a ela o ônus de provar seus argumentos.

De todo modo, a presente Conceito Engenharia demonstra a partir do quadro abaixo que a nossa proposta é **78,32%** do valor orçado, estando totalmente dentro dos padrões exequibilidade (maior que 70%), a exemplo do art. 48, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993.

O mesmo não podemos dizer sobre a proposta apresentada pela recorrente, que é cerca de **130,55%** maior do que o preço orçado, conforme se observa a seguir:

Nº Empresa	Valor Ofertado	% em relação ao valor orçado
RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	R$ 399.293,42	130,55%
CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	R$ 239.567,86	78,32%
SERTEN ENGENHARIA EIRELI	R$ 364.229,08	119,08%
MERCURE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R$ 267.873,73	87,58%
COSAMA ENGENHARIA EIRELI	R$ 321.615,04	105,15%
MODERNA CONSTRUÇÕES DO BRASIL	R$ 567.891,67	185,67%
VALOR ORÇADO IATE CLUBE DE BRASILIA	**R$ 305.864,94**	**100,00%**

03/04

CONCEITO ENGENHARIA

Conceito Engenharia & Arquitetura EPP
ADE Conjunto 01 Lote 15 Parte A - Águas Claras – Brasília – DF
CNPJ: 07.493.130/0001-52
conceito.bsb@terra.com.br - Tel: (61) 3039 4700

Bem se vê que a Conceito Engenharia se sagrou vencedora por ter apresentado o menor preço, afinal o critério de julgamento estabelecido no edital é o do menor preço, que corresponde a cerca de 78% do valor orçado, enquanto a RPA Construtora ofereceu proposta de preços consideravelmente superior ao previsto pelo Iate Clube de Brasília.

A partir da planilha de orçamento de custos apresentada, pode-se verificar que os valores dos serviços são coerentes com os de mercado e com a estimativa elaborada pelo Setor Demandante, conforme exigido no item 5.1 do edital, e sempre estiveram coerentes em todas as licitações em que a Conceito Engenharia participou no Iate Clube de Brasília e sempre honrou com a devida prestação dos serviços nas oportunidades que foi contratada.

Conclui-se, portanto, que a proposta apresentada é plenamente exequível e atender a busca pela proposta mais vantajosa em favor do Iate Clube de Brasília.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, inconformada com o recurso administrativo interposto pela empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, requer que seja recebida a presente Contrarrazão, por própria e tempestiva, em seu efeito suspensivo, para ao final:

a) Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI com vistas a tentar indevidamente reformar a decisão proferida no presente processo licitatório, para declarar desclassificada a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, em razão dos fatos expostos e argumentações feitas.

b) Manter a decisão já tomada de **ACEITAR E HABILITAR** a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA,** homologando e adjudicando o objeto do referido certame que é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DAS SALAS ADMINISTRATIVAS DAS PISCINAS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA, pela total inconsistência e falta de coerência apresentada no recurso administrativo.

Nestes termos, pede deferimento

Brasília - DF, 22 de junho de 2021.

CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Cristofer Luiz Theodoroviz
Diretor Administrativo
CPF: 297.510.551-72

04/04